



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.848, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para proibir a instituição de prazos de validade de créditos de telefonia celular pré-paga.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7415/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações -, para proibir a instituição de prazos de validade de créditos de telefonia celular pré-paga.

Art. 2º O artigo 129 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos parágrafos §1º e §2º, com as seguintes redações:

“Art. 129.....

§1º Os pacotes de serviços na modalidade pré-paga obrigatoriamente permitirão o acúmulo indefinido de créditos para acesso à Internet, minutos de conversação para outras operadoras e quantidade de mensagens de texto.

§2º Os pacotes de serviços na modalidade pré-paga não poderão estabelecer limites de validade dos créditos adquiridos. (NR)”.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de telefonia móvel já conta com quase trezentos milhões de terminais ativos no Brasil, sendo que, destes, mais de 80% referem-se a telefones habilitados no serviço pré-pago.

Entretanto, essa modalidade de prestação de serviço conta com uma regra extremamente desfavorável ao consumidor, que é a que estabelece prazo de validade para os créditos adquiridos. Pelas práticas atuais das operadoras, o consumidor está obrigado a adquirir constantemente novos créditos para manter seu telefone ativo.

Dessa forma, para impedir a continuidade dessa armadilha posta para os usuários de telefonia, estamos proibindo, por meio deste Projeto de Lei, a instituição de prazos de validade dos créditos adquiridos, tanto para serviços de voz quanto de dados, permitindo, assim, o acúmulo indefinido saldo não utilizado.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a Aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I

DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

.....

Art. 129. O preço dos serviços será livre, ressalvado o disposto no § 2º do art. 136 desta Lei, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico, nos termos da legislação própria.

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
